DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01099/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 540 de 20.08.2018 (pág. 01 – ID881674)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004
NOME DO SERVIDOR	Rafael Giordano Barboza Gondim
MATRÍCULA:	300102721 (pág. 01 – ID881674)
CARGO:	Eletricista, classe 1ª, referência A, com carga horária de 40h semanais (pág. 01 – ID881674)
CPF:	749.879.332-68 (pág. 01 – ID881682)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 954,00 (págs. 01/02 – ID881677)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica de págs. 01/05 – ID922883, este corpo técnico verificou a ausência da Ata Médica n. 29.865, citada no Laudo Médico Pericial de pág. 03 – ID881678). Desta forma foi sugerida a seguinte providência:

> (...).
>
> – Apresentar a Ata Médica n. 29.865 ou outra que dê fundamento ao ato em análise.

2. Em seguida, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0066/2020-GABFJFS (págs. 01/02 – ID927130), pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Ferreira da Silva que corroborando com o entendimento desta unidade técnica, tendo assim decidido:

> (...).
>
> a) **encaminhe** a Ata Médica n. 29.865 ou documento hábil a demonstrar claramente se a patologia elencada no Laudo Médico Pericial nº 22.716/2018se equipara às descritas na Lei Complementar nº 432/2008, com vistas a dar fundamento ao ato em análise.
>
> (...).

3. Em seguida, foi expedido o Ofício nº 0452/2020-D1ªC-SPJ (pág. 02 – ID930123) endereçado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, concedendo 30 (trinta) dias, para que promovesse a providência determinada e comprovasse o cumprimento do *decisum* desta Corte.

4. Nesse interim, o IPERON encaminhou os documentos de págs. 01/04 – ID941708, os quais foram enviados para análise conclusiva.

3. Dos Documentos Encaminhados (págs. 01/04 – ID941708)

5. Foi encaminhada a resposta sob Ofício nº 1630/2020/IPERON-EQCIN (pág. 02 – ID941708), protocolado sob o documento n. 05773/20, de 21.09.2020, onde o IPERON enviou cópia da Ata Médica nº 29865/2016 e do Exame Médico nº 358/2020 em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0066/2020-GABFJFS (págs. 01/02 – ID927130).

6. Assim, ante o cumprimento do *decisum* desta Corte, passar-se-á à análise conclusiva dos autos.

4. Da Análise Técnica

4.1 Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)[1]	**Tempo apurado pelo órgão concedente**	Aferição
4.304 dias, ou seja, 11 anos, 9 meses e 19 dias.	4.323 dias, ou seja, 11 anos, 10 meses e 8 dias[2].	η

(✓) Confere (η) Não confere

[1] Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 540 de 20.08.2018 (pág. 03 – ID881674).
[2] Conforme Certidão de págs. 4/5 do ID881675.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

SFL

7. Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta unidade técnica, por meio do sistema SICAP WEB em anexo, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 4/5 do ID881675), obtém-se a diferença de 19 (dezenove) dias. Todavia, a divergência evidenciada não macula o direito do interessado e nem altera os proventos, eis que o mesmo percebe complemento de salário mínimo conforme será demonstrado a seguir.

4.2 Do ato concessório (pág. 01 – ID881674)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 540 de 20.08.2018			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, "caput", 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei 10.887/2004			✓
03	- nome do aposentado	Rafael Giordano Barboza Gondim			✓
04	- RG e CPF	-			η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Eletricista, matrícula n. 300102721, classe 1ª, referência A, com carga horária de 40h semanais			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação (31.08.2018)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Como se vê, não consta no ato concessório o RG e o CPF do servidor, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, pois, *s.m.j.*, se trata de falha de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

4.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei)[3]	Aferição
01	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média e sem paridade.	**CID-10: F31 2** Transtorno efetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4.4 Dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média e sem paridade.	R$ 954,00 (págs. 01/02 ID881677)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Denota-se que utilizaram como base de cálculo 4.314 dias para o cálculo do percentual devido, conforme demonstra a planilha de proventos de págs. 01/02 – ID881677, sendo que deveriam utilizar o tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço, qual seja, 4.323 dias (pág. 5 - ID881675).

10. Nesse sentido, observa-se que os proventos estão sendo calculados no percentual de 33,76% (4.314/12.775), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 33,83% (4.323/12.775). Todavia, tal divergência além de se mostrar ínfima não gera prejuízo econômico ao servidor, pois este percebe complementação de salário conforme art. 201, § 2º da CF/88.

[3] Vide laudos às págs. 1/3 (ID881678) e 3/4 (ID941708).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

SFL

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. Conclusão

12. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0066/2020-GABFJFS, págs. 01/02 – ID927130, razão pela qual foi encartada nos autos a documentação suficiente para determinar que o servidor faz jus a ser aposentada com fundamento no Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004, desta forma esta unidade técnica pugna pelo registro do ato.

6. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406
(assinado eletronicamente)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

SFL

Em, 4 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 7 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4